

de 18 de maio de 2018, no âmbito da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017.

§ 1º Os recursos que vierem a ser utilizados durante o exercício de 2020 serão objetos de prestação de contas, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012, que será recepcionada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC / Contas Online até 31 de março de 2021.

§ 2º Os saldos existentes nas contas-correntes a que se refere o caput, após 31 de dezembro de 2020, não poderão ser reprogramados e deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, cujas informações necessárias para o preenchimento estão disponíveis no endereço eletrônico [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br), no menu "Serviços". A GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, deverá ser registrada no SIGPC - Contas Online, na forma prevista no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no 1º dia útil do mês subsequente a sua aprovação.

MILTON RIBEIRO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA/SEI Nº 1.115, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020**

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve retificar a PORTARIA/SEI Nº 2.068, de 18 de dezembro de 2019, que homologa resultado final de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor substituto, publicada no DOU de 20/12/2019, Seção 1, páginas 150 e 151, nos seguintes termos:

Art. 1º No item 3.1.1: onde se lê LUIZ FELIPE FALCÃO, leia-se LUIZ FELIPE NOVAIS FALCÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

**Ministério da Infraestrutura**

**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**PORTARIA (DENATRAN) Nº 2.047, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Submete à consulta pública o Regulamento Técnico Mercosul (RTM) de Cintos de Segurança.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos XXI, XXIV, XXV e XXVI do art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.027006/2020-54, resolve:

Art. 1º Esta Portaria submete a consulta pública o Regulamento Técnico Mercosul (RTM) de Cintos de Segurança.

Art. 2º O texto do RTM a que se refere o art. 1º encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br), na rede mundial de computadores, pelo prazo de sessenta dias, contado da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º As contribuições decorrentes da consulta pública de que trata o art. 1º devem ser encaminhadas ao DENATRAN, respeitado o prazo a que se refere o art. 2º.

§ 1º As contribuições a que se refere o caput devem ser enviadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no sítio eletrônico a que se refere o art. 2º.

§ 2º Serão desconsideradas as contribuições encaminhadas por meio diverso do previsto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RESOLUÇÃO Nº 591, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Resolução nº 544 de 4 de março de 2020.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVI, XVII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.020909/2018-56, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa, realizada em 13 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 544 de 4 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2020, Seção 1, páginas 178 e 179, que aprova a Emenda nº 06 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 21 e a Emenda nº 01 ao RBAC nº 141 e altera o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O certificado de que trata o requisito 21.191(g)-I do RBAC 21 poderá ser emitido para a aeronave de construção amadora importada pronta desde que se apresentem evidências de que a importação tenha ocorrido antes da vigência desta Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto

**RESOLUÇÃO Nº 592, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Prorroga a validade da isenção de bombeiros de aeródromo de terem especialização em bombeiro motorista e chefe de equipe, conforme RBAC nº 153.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e 4º, incisos X e XLII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando os impactos decorrentes da emergência de saúde pública, evidenciada pela classificação do Covid-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de preservação da segurança e saúde de regulados e servidores; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.012609/2020-29, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa, realizada em 13 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 20 de março de 2021 a isenção de profissionais bombeiros de aeródromo da necessidade de especialização em Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC) para desempenho da função descrita no parágrafo 153.415(a)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153.

Art. 2º Prorrogar até 20 de março de 2021 a disposição transitória contida no parágrafo 153.451(k)(1) do RBAC nº 153, referente à necessidade de especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe da Equipe de Serviço (BA-CE) para desempenho da função descrita no parágrafo 153.415(a)(3) do RBAC nº 153.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto

**DECISÃO Nº 177, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito 154.201(d) do RBAC nº 154, relativo à largura da pista de pouso e decolagem 02R/20L no Aeroporto Santos Dumont/RJ (código OACI: SBRJ).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero por meio do Ofício nº SEDE-OFI-2020/02376, de 19 de agosto de 2020, fundamentado pelo AISO Nº 004/SBRJ/2020-versão 2 (SEI nº 4675035);

Considerando o que consta do processo nº 00065.020300/2020-11, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa, realizada em 13 de outubro de 2020, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.201(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o aeroporto Santos Dumont/RJ (código OACI: SBRJ / código CIAD: RJ0002), relativo à largura da pista de pouso e decolagem 02R/20L ser inferior aos 45m (quarenta e cinco metros) requeridos para aeronaves número código de referência 4 e largura exterior entre as rodas do trem de pouso principal (Outer Main Gear Wheel Span - OMGWS) maior ou igual a 6m (seis metros) e menor que 9m (nove metros).

Art. 2º As defesas para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto

**DECISÃO Nº 178, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito 154.201(d) do RBAC nº 154, relativo à largura da pista de pouso e decolagem 02/20 do Aeródromo de Comandatuba (SBTC) / BA.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia por meio do Ofício DTE Nº 112/2020, de 7 de agosto de 2020 (SEI nº 4626506), fundamentado pelo Estudo de Compatibilidade - "Análise de compatibilidade da operação de aeronaves de código 4 no aeroporto de Comandatuba (UNA)" - versão 3;

Considerando o que consta do processo nº 00065.004668/2020-23, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa, realizada em 13 de outubro de 2020, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.201(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o aeródromo de Comandatuba (SBTC) / BA, tendo em vista a largura da pista de pouso e decolagem 02/20 ser inferior aos 45m (quarenta e cinco metros) requerido para aeronaves código 4 com largura exterior entre as rodas do trem de pouso principal (Outer Main Gear Wheel Span - OMGWS) maior ou igual a 6m (seis metros) e menor que 9m (nove metros).

Parágrafo único. Esta isenção de requisito terá validade de 5 (cinco) anos a partir da obtenção do Certificado Operacional de Aeroporto.

Art. 2º Esta isenção fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas operacionais por parte dos operadores aéreos:

I - operar com aeronaves código "4C" que possuam os procedimentos suplementares para operação em pistas estreitas aprovados no Aircraft Flight Manual - AFM; e

II - incorporar os procedimentos suplementares no manual do operador aéreo.

Art. 3º Esta isenção fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas por parte do operador de aeródromo:

I - manutenção de sinalização horizontal de pista de pouso e decolagem em conformidade com o disposto no RBAC nº 154 e com os requisitos de manutenção previstos no RBAC nº 153, incluindo utilização de material refletor, e com adequada cor e conspicuidade;

II - disponibilidade de Indicador de Trajetória de Aproximação de Precisão (PAPI) operacional;

III - manutenção das condições de pavimento da pista de pouso e decolagem livres de patologias graves, com suficiente atrito e macrot textura, conforme regulamentação vigente;

IV - manutenção do nívelamento entre a área pavimentada da pista de pouso e decolagem e a área não pavimentada da faixa preparada; e

V - manutenção das condições de faixa preparada quanto à nívelamento, resistência e ausência de obstáculos, conforme os requisitos do RBAC nº 154.

Art. 4º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 5º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Resolução.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto

